

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 012/2025

PROCESSO LICITATÓRIO: 2733/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

OBJETO: Contratação de Empresa Para Locação De Sistema De Software Na Area Financeira, Folha De Pagamento, Contabilidade, Setor De Compras, Arrecadação, Patrimonio E Protocolo Com Orientação E Suporte Técnico No Interesse Da Prefeitura Municipal De Codó/Ma.

RECORRENTE: LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMATICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

RECORRIDAS: ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMATICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.807.711/0001-46, representada pelo Sra. Raimunda Mendes Costa, contra decisão que inabilitou a recorrente no Pregão Eletrônico nº 012/2025, Processo Administrativo nº 2733/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Codó/MA.

A recorrente apresentou razões para seu recurso referente à inabilitação ocorrida no dia 29 de maio de 2025 por não apresentar a Certidão PCD.

Das Preliminares

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Dos Fatos

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico 012/2025, para Contratação de Empresa Para Locação De Sistema De Software Na Area Financeira, Folha De Pagamento, Contabilidade, Setor De Compras, Arrecadação, Patrimonio E Protocolo Com Orientação E Suporte Técnico No Interesse Da Prefeitura Municipal De Codó/Ma.

Alega a recorrente que preenche os requisitos do edital, e assim, não merece ser inabilitada do certame.

Portanto, inconformada com o resultado, a Recorrente manifestou a intenção de recurso, contra a sua inabilitação, requerendo a reconsideração da decisão, em razão das suas alegações.

Das Alegações da Recorrente

Em suas razões recursais, A Recorrente alega, em síntese, que a ausência da certidão constitui um erro formal sanável. Argumenta que o documento poderia ser obtido mediante simples consulta online pela Comissão de Licitação, conforme facultaria o item 8.2.2 do Edital. Sustenta ainda que sua inabilitação fere os princípios da busca pela proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, causando prejuízo ao erário, uma vez que sua proposta para os itens 05 e 08 seria significativamente inferior à da licitante classificada.

A empresa ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão de inabilitação. Alega que a apresentação do documento é uma exigência legal e editalícia, e não uma mera formalidade. Defende que a flexibilização da regra para uma licitante violaria os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, comprometendo a segurança jurídica do processo.

Por fim, a recorrente invoca o princípio da economicidade, afirmando que o objetivo da licitação deve ser selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e que seus preços, embora abaixo do estimado, seriam perfeitamente exequíveis, conforme demonstrado em sua planilha de composição de custos.

É o relatório.

Da Análise do Recurso

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pela agente de contratação. Este com o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o procedimento licitatório, dentre eles como bem mencionado pela recorrente, a vinculação ao instrumento convocatório.

Analisando cada ponto recorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Eis o relatório. Passa-se à análise dos méritos dos recursos interpostos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, e deve conduzir seus processos licitatórios em estrita observância às normas legais e editalícias aplicáveis. A controvérsia central reside em definir se a não apresentação da certidão de cumprimento da cota de contratação de Pessoas com Deficiência (PCD) é uma falha formal passível de saneamento ou um descumprimento de requisito de habilitação que impõe a inabilitação da licitante.

- Quanto à inabilitação por não apresentação da Certidão PCD

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 68, inciso V, estabelece que a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista e a qualificação econômico-financeira serão verificadas mediante a apresentação de documentação comprobatória, a ser definida em regulamento.

O edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, em seu item 8.10.5, exige expressamente a apresentação da Certidão PCD como requisito de habilitação. Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigados a observar as regras estabelecidas no edital.

A exigência não é um mero capricho da Administração, mas um reflexo de uma política pública de inclusão social, fundamentada no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) reforçou essa obrigação em seu art. 63, inciso IV, ao listar a "prova de cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência" como documento obrigatório para a habilitação social.

Portanto, a apresentação da certidão é um requisito legal indispensável, e sua ausência constitui um óbice intransponível à habilitação.

Assim, a inabilitação da recorrente por não apresentar a Certidão PCD está em conformidade com as regras editalícias e com os princípios que regem as licitações públicas.

- Da Impossibilidade de Diligência para Inclusão de Documento Ausente

A Recorrente argumenta que a Comissão deveria ter realizado diligência para obter a certidão, com base nos itens 8.2.2 e 22.4 do Edital. Contudo, tal interpretação é equivocada.

Permitir que a Recorrente "apresente" o documento faltante por meio de uma consulta online da Comissão seria conceder-lhe uma segunda oportunidade, em detrimento dos demais concorrentes que cumpriram rigorosamente todas as exigências do edital dentro do prazo estipulado. O item 8.2.2 do edital, ao permitir a consulta a sítios oficiais, visa confirmar a validade de certidões apresentadas (por exemplo, verificar sua autenticidade ou data de expiração), e não suprir a completa omissão de sua entrega.

- Do Princípio da Isonomia e do Julgamento Objetivo

Aceitar o recurso da empresa LAY OUT implicaria uma violação direta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Todos os licitantes foram submetidos às mesmas regras e tiveram o mesmo prazo para providenciar e apresentar a documentação completa. Flexibilizar a regra para a Recorrente criaria um precedente perigoso e injusto, quebrando a paridade de armas que deve reger o processo licitatório.

O interesse público, embora contemple a busca pela proposta mais vantajosa, não se resume ao menor preço. Ele abrange, fundamentalmente, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência. A contratação de uma empresa que não comprova sua regularidade social e trabalhista no momento oportuno representa um risco para a Administração e vai de encontro ao interesse público primário de garantir a segurança jurídica e a lisura do certame.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa LAY OUT SERVIÇOS DE INFORMATICA E

PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, por ser tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que inabilitou a recorrente no Pregão Eletrônico nº 012/2025, Processo Administrativo nº 2733/2025, pelos seguintes motivos:

A recorrente não apresentou a Certidão PCD, documento expressamente exigido no item 8.10.5 do edital como requisito de habilitação, o que justifica sua inabilitação com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Codó, Maranhão, 02 de julho de 2025.

Daniel Luis Silveira
Secretário Municipal De Administração